



CAMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Resolução nº 06/90 de 26 de novembro de 1990 **Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal.**

A Câmara Municipal de Selvíria - MS, resolve:

TÍTULO I **Da Câmara Municipal**

CAPÍTULO **Disposições Preliminares**

Art. 1º A Câmara Municipal de Selvíria é o Poder Legislativo do Município, composto de Vereadores eleitos na forma da legislação vigente.

Art. 2º A Câmara Municipal tem funções institucional, legislativa, fiscalizadora, julgadora, administrativa, integrativa e de assessoramento, além de outras permitidas por lei, reguladas no presente Regimento Interno.

§ 1º A função institucional é exercida pelo ato de posse dos Vereadores e o Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação à Justiça eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas.

§ 2º A função legislativa é exercida dentro do processo legislativo por meio de projetos de Lei, resoluções e decretos legislativos sobre matérias da competência municipal.

§ 3º A função fiscalizadora é exercida por meio de requerimento sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara e pelo controle externo da execução orçamentária do município, exercido pela Comissão de finanças, Orçamento e Administração Pública e Justiça e Redação.

§ 4º A função julgadora é exercida pela apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara e pelo julgamento do Prefeito e dos Vereadores por infrações político administrativas.

§ 5º A função administrativa é exercida apenas no âmbito da secretaria da Câmara, restrita a sua organização interna ao seu pessoal e aos Vereadores.

§ 6º A função integrativa é exercida pela participação da Câmara na solução de problemas da comunidade extravagantes se sua competência privativa e na convocação da comunidade para participar da solução de problemas municipais.

§ 7º A função de assessoramento é exercida por meio de indicações ao prefeito sugerindo medida de interesse público.

§ 8º As demais funções são exercidas no limite da competência municipal quando afetas ao Poder Legislativo.

Art. 3º A sede da Câmara Municipal situa-se à Avenida João Selvírio de Souza, nº 997, onde serão realizadas as sessões ordinárias, sendo reputadas nulas as realizadas em qualquer outro local.

§ 1º Somente com a comprovação da impossibilidade de acesso ao recinto das sessões poderá o Presidente, com autorização do Juiz de Direito da Comarca, designar outro local das reuniões.



CAMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º No recinto das sessões não poderão ser realizados atos estranhos às funções da Câmara. O Presidente pode ceder o recinto para reuniões cívicas, culturais e partidárias.

§ 3º As sessões solenes da Câmara poderão ser realizadas fora da sua sede.

Art. 4º Cada legislatura terá quatro sessões legislativas.

Parágrafo único. Cada sessão legislativa se contará de 1º de janeiro à 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 5º A Câmara Municipal se reunirá ordinariamente de 15 de fevereiro a 30 de julho; e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º Os períodos de 15 de dezembro a 15 de fevereiro; e de 1º de julho a 31 de julho são considerados de recessos.

§ 2º Nos períodos de recesso e só neles, o Prefeito poderá convocar a Câmara para reunir-se extraordinariamente.

CAPÍTULO II

Da Instalação da Câmara

Art. 6º A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial, às 9:00 (nove) horas do dia 1º de janeiro de cada legislatura, com qualquer número, quando será presidida pelo Vereador mais idoso entre os presentes e, caso essa condição seja comum a mais de um Vereador, presidi-la-á o mais votado dentre eles.

Art. 7º Os Vereadores munidos dos respectivos diplomas, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente a que se refere o artigo 5º, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio pelo Vereador Secretário AD-HOC indicado por aquele, após haverem tomado prestado o compromisso que será lido pelo Presidente, nos seguintes termos: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE SEU POVO". Em seguida o Secretário AD-HOC fará a chamada de cada Vereador, que declarará, "ASSIM PROMETO".

§ 1º Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração escrita de bens, que se transcreverá na ata da sessão de instalação ou daquela em que se empossar o Vereador retardatário.

§ 2º Cumprindo o disposto no § 1º, o Presidente facultará a palavra por 5 (cinco) minutos, a cada um dos líderes indicados pela respectiva bancada.

§ 3º Seguir-se-á as orações, a eleição da Mesa (art.10) na qual somente poderão votar os Vereadores empossados.

§ 4º Não havendo quorum para se proceder à eleição, o Presidente convocará sessões diárias, sempre às 9:00 horas, até que se proceda a eleição e posse da Mesa.

Art. 8º O Vereador que não se empossar na sessão prevista no art. 7º deverá fazê-lo até 15 (quinze) dias depois da primeira sessão ordinária da legislatura, sob pena de extinção do mandato.

§ 1º O Vereador que empossar na forma deste artigo, prestará compromisso individualmente, utilizada a fórmula do art. 6º.

§ 2º O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato, não poderá empossar-se sem prévia comprovação de desincompatibilização, no prazo a que se refere este artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TÍTULO II

Dos Órgãos da Câmara Municipal

SEÇÃO I

Da Formulação da Mesa e suas Modificações

Art. 9º A Mesa da Câmara compõe-se de Presidente, Primeiro Vice - Presidente, Segundo Vice - Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

Parágrafo único. O Mandato da Mesa será de 01 (um) ano, permitindo a recondução para o mesmo caso, para mais uma sessão legislativa durante o quadriênio.

Art. 10. Findo os mandatos dos membros, proceder-se-á a renovação desta para Sessão Legislativa seguinte.

Art. 11. A eleição dos membros da Mesa, far-se-á presente a maioria absoluta dos vereadores, e será secreta, utilizando-se para a votação cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, as quais serão depositadas em urna própria.

Parágrafo único. A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos vereadores pelo Presidente, o qual determinará a dois escrutinadores, se possível de Partidos diferentes, a contagem dos votos e procederá à proclamação dos eleitos.

Art. 12. A eleição para renovação da Mesa (art. 10) realizar-se-á em sessão solene, às 9:00 (nove) horas, do dia 15 de dezembro do primeiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte.

Art. 13. Para as eleições a que se refere o art. 11, observar-se-á quanto à inelegibilidade, o que dispuser a legislação, podendo ocorrer quaisquer vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa da legislatura precedente para as eleições que se refere o art. 12, é proibido a reeleição para o mesmo cargo da Mesa.

Art. 14. O suplente de vereador convocado somente poderá ser eleito para o cargo da Mesa, quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Parágrafo único. Quando o vereador titular reassumir, será feita eleição para o cargo da Mesa que estiver sendo ocupado pelo suplente, com mandato coincidente com os demais.

Art. 15. Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á eleito o mais votado, no caso de empate o mais idoso.

Art. 16. Os vereadores eleitos para a Mesa serão empossados mediante termo lavrado pelo Secretário AD-HOC, no sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

Art. 17. Somente modificar-se-á a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga do cargo de Presidente ou de Vice-Presidente.

Art. 18. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;



CAMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte dias);
- III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular com aceitação do plenário; e
- IV - for o vereador destituído da Mesa por decisão do plenário.

Art. 19. A renúncia do vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificativa ou não, sempre escrita e será tida como aceita mediante a simples leitura em plenário.

Art. 20. A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) dos vereadores, acolhendo representação de qualquer vereador (art. 207, § 7º).

Art. 21. Para preenchimento do cargo da Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte aquela na qual se verificar a vaga, observando o disposto nos arts, 77 e 78.

SEÇÃO II Da Competência da Mesa

Art. 22. A Mesa é órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 23. Compete a Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

- I - propor os projetos de lei que criem, modifiquem ou extingam os cargos dos serviços auxiliares do legislativo e fixem os correspondentes vencimentos iniciais;
- II - apresentar as proposições que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos vereadores e a verba de representação do Prefeito e do Presidente da Câmara;
- III - apresentar as proposições concessivas de licenças e afastamento do Prefeito;
- IV - elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do município;
- V - representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União e do Estado;
- VI - baixar ato para alterar a dotação orçamentária com cursos destinados às despesas da Câmara;
- VII - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculada ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;
- VIII - proceder à devolução a Tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;
- IX - enviar ao Executivo, na época própria, as contas do Legislativo do exercício precedente, para a sua incorporação às contas do Município;
- X - proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;
- XI - deliberar sobre a convocação de sessões extraordinárias da Câmara;
- XII - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;
- XIII - assinar, por todos os seus membros, as resoluções e decretos legislativos;
- XIV - autografar os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Executivo;
- XV - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da edilidade; e
- XVI - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior (**art.115**).



CAMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 24. O Primeiro Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo Segundo Vice-Presidente, e pelo Primeiro e Segundo Secretário respectivamente.

Art. 25. Quando antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se há ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais vereadores para as funções de Secretário AD-HOC.

Art. 26. A Mesa reunir-se-á independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do legislativo.

SESSÃO III

Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa

Art. 27. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 28. Compete ao Presidente da Câmara:

- I - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
- II - representar a Câmara em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra o ato da Mesa ou do Plenário;
- III - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais e estaduais e perante as entidades privadas em geral;
- IV - credenciar agentes de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- V - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal, às pessoas que por qualquer título mereçam a deferência;
- VI - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas pré-fixadas;
- VII - requisitar força, quando necessária à prevenção de regularidade de funcionamento da Câmara;
- VIII - empossar os vereadores retardatários e suplentes e declarar empossado o Prefeito quando tratar-se de Presidente da Câmara no exercício substitutivo da chefia do Executivo Municipal, após a investidura dos mesmos perante o Plenário;

- IX - declarar extintos os mandatos do prefeito, de Vereador e de Suplente, nos casos previstos em lei e, em face de deliberação do Plenário, expedir decreto legislativo de cassação de mandato;
- X - convocar suplente de vereador, quando for o caso;
- XI - declarar destituído membro da Mesa, ou de comissão permanente, nos casos previstos neste Regimento;
- XII - designar os membros das comissões especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas comissões permanente (art. 48);
- XIII - convocar os membros da Mesa, para reuniões previstas no art. 26 deste Regimento;
- XIV - dirigir as atividades legislativas da Câmara, em geral, em conformidade com as normas legais deste Regimento praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa



CAMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

em conjunto, às comissões ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

- a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos vereadores as convocações partidas do prefeito, inclusive durante o recesso;
- b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
- c) anunciar o início eo término do Expediente e da Ordem do Dia;
- d) determinar a leitura, pelo vereador secretário, das atas, pareceres, requerimentos, e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;
- e) cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos;
- f) manter o ordem no recinto da Câmara, concedendo apalavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
- g) resolver as questões de ordem;
- h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação dos casos omissos;
- i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- j) proceder a verificação do quorum, de ofício ou a requerimento do vereador; e
- k) encaminhar os processos e expediente às comissões permanente para parecer, controlando-lhes o prazo.

XV - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

- a) receber as mensagens de proposta legislativa, fanzendo-se protocolar;
- b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados, inclusive por decurso de prazo e comunicar-lhes os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convocar a comparecer à Câmara os secretários municipais, para explicações na forma regular;
- d) requisitar as verbas destinadas ao Legislativo e autorizar seus pagamentos; e
- e) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário.

XVI - promulgar as resoluções, os decretos legislativos e as leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo legal, e as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar;

XVII - ordenar as despesas da Câmara Municipal por intermédio de requisições a serem pagas pela Prefeitura;

XVIII - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XIX - administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos funcionários do Legislativo vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal, de funcionários faltosos, e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara, e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XX - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situação; e

XXI - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma.



CAMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 29. O Presidente da Câmara quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previsto em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 30. O Presidente da Câmara poderá oferecer preposição ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Ar. 31. O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o QUORUM de votação da maioria absoluta cabe 2/3 (dois terços) e ainda nos casos de empate.

Art. 32. O primeiro vice - presidente e o segundo vice - presidente da Câmara Municipal, salvo o disposto no art.32 e seu parágrafo único e nas hipóteses de atuação como membros efetivos da Mesa, nos casos de competência privativa desse órgão, não possuem atribuições próprias, limitando-se a substituir o presidente em suas faltas e impedimentos pela ordem.

Art. 33. O primeiro vice - presidente, ou seus substitutos legais promulgará e fará publicar as resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar se escoar o prazo para fazê-lo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às leis municipais quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado precluir a oportunidade de sua promulgação e publicação subsequente.

Art. 34. Compete ao Primeiro Secretário:

I - organizar e Expediente e a Ordem do Dia;

II - fazer a chamada dos vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III - ler a ata, as proposições e demais papeis que devem ser do conhecimento da Casa;

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - superintender a redação das atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinado-se juntamente como o Presidente;

VI - certificar a frequência dos vereadores, para efeito da percepção da parte variável da remuneração;

VII - registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução dos casos futuros;

VIII - manter à disposição do Plenário, os textos legislativos atualizados, de manuseio mais frequentes;

IX - manter em cofre fechado as atas lavradas de sessões secretas; e

X cronometrar o tempo das sessões e do uso da palavra pelos vereadores.

Parágrafo único. Compete ao Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário nas suas ausências, licenças, impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

Art. 35. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto de Vereadores em exercício em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário reunir-se-á, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º a forma legal para deliberar é a sessão.



CAMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 3º NÚMERO é o QUORUM determinado na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º Integra o Plenário o suplente de vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 36. São atribuições do Plenário:

I - elaborar com a participação do Prefeito, as leis municipais;

II - votar o orçamento anual e plurianual de investimento;

III - legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais;

IV - autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como aprovar os créditos extraordinários;

V - autorizar a obtenção de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções de crédito, bem como a forma e meios de pagamento;

VII - autorizar a concessão para exploração de serviços públicos ou de utilidade pública;

VIII - dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens de domínio do município;

IX - autorizar a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como dispor sobre moratórias e privilégios;

X - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;

XI - autorização para assinaturas de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;

XII - dispor sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIII - dispor sobre a fixação da zona urbana de expansão urbana;

XIV - dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais;

XV - estabelecer normas de política administrativa nas matérias de competência do município;

XVI - estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos; e

XVII - Ao plenário compete ainda privativamente:

a) eleger sua Mesa e destitui-la na forma regimental;

b) votar seu regimento interno;

c) organizar seus serviços administrativos;

d) conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

e) autorizar o Prefeito a ausentar-se do município por mais de 10 (dez) dias;

f) fixar no final de cada legislatura e antes das eleições, para vigorar na subsequente a remuneração dos Vereadores, obedecido o disposto em lei complementar federal, e os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice - Prefeito e do Presidente da Câmara;

g) criar comissões especiais de inquéritos;

h) apreciar veto;

i) cassar o mandato do Prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em lei;

j) tomar e julgar as contas do prefeito e da Mesa;

k) conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

l) requerer informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

m) convocar os Secretários para prestar informações sobre matéria de sua competência.

CAPÍTULO III



CÂMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Das Comissões

SEÇÃO I

Da Finalidade das Comissões e suas Modalidades

Art. 37. As Comissões são órgãos técnicos compostos de 03 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos e natureza essencial ou ainda de investigar determinados fatos de interesse da administração.

Art. 38. As Comissões da Câmara são Permanente, Especiais e de Representação.

Art. 39. As Comissões Permanente incumbe estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes são as seguintes:

I - de justiça e redação;

II - de finanças, orçamentos e administração Pública; e

III - de serviços públicos, meio ambiente, política urbana, direitos humanos e defesa do consumidor.

Art. 40. As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudos de assuntos de especial interesse do legislativo, terão sua finalidade específica na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 41. Mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, a Câmara poderá constituir comissões de inquéritos sobre fato determinado e por prazo certo, não podendo ser criada novas comissões enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos 05 (cinco), salvo deliberação por parte da maioria dos membros da Câmara.

Parágrafo único. A comissão de inquérito funcionará na sede da Câmara, não sendo permitido despesas com viagens para seus membros.

Art. 42. A Câmara constituirá Comissão Processante para fim de apurar a prática de infração político administrativa do Prefeito ou de Vereador, observando o disposto na lei federal aplicável e na Lei Orgânica do Município.

Art. 43. As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

SEÇÃO II

Da Formação das Comissões e suas Modificações

Art. 44. Os Membros das Comissões Permanente serão eleitos na sessão seguinte à eleição da Mesa, por um período de 01 (um) ano, mediante escrutínio público, considerando-se eleito em caso de empate, o



CAMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

vereador do partido não representado em outra comissão, ou vereador ainda não eleito para nenhuma comissão, ou finalmente, o vereador mais votado nas eleições municipais.

§ 1º Far-se-á votação separada para cada Comissão, através de cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas, assinadas pelos votantes, com indicação de um só nome para cada cargo.

§ 2º Na constituição das Comissões assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos nacionais que participem da Câmara.

§ 3º O Presidente da Câmara não poderá participar de Comissão Permanente.

Art. 45. As Comissões Especiais serão constituídas por propostas da Mesa ou pelo menos 03 (três) vereadores através de resolução que atenderá no art. 40.

§ 1º O presidente da Câmara indicará os Membros das Comissões Especiais, observada a composição partidária sempre que possível.

§ 2º A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração indicado na resolução que a constitui, haja ou não concluído os seus trabalhos.

§ 3º A Comissão Especial relatará suas conclusões ao Plenário através de seu Presidente, sob forma de Parecer fundamentado e, se houver que porpor medidas, oferecerá projeto de resolução.

Art. 46. As Comissões de Inquérito aplica-se o disposto no artigo anterior.

§ 1º A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao prefeito ou a dirigente da Entidade de Administração Indireta.

§ 2º Mediante relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de resolução aprovada pelo menos por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 3º Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópia de peças do inquérito à Justiça, com vista à aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto de investigação.

Art. 47. O Membro da Comissão Permanente poderá, por motivo injustificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, observar-se-á a condição prevista no art. 50.

Art. 48. Os Membros das Comissões Permanente serão destituídos caso não compareçam a 03 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 05 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Parágrafo único. A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denuncia, declarará vago o cargo.

Art. 49. O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério qualquer membro de Comissão de Especial ou Comissão de Representação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao membros de Comissões Processante ou de Comissão de Inquérito.

Art. 50. As vagas nas Comissões por renuncia, destituição, extinção ou perda de mandato de Vereador, serão supridas por livre designação do líder da bancada que pertencia.

SEÇÃO III



CAMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Do Funcionamento das Comissões Permanente

Art. 51. As Comissões logo que constituída. Reunir-se-á para eleger os respectivos Presidentes e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Art. 52. As Comissões Permanente não poderão reunir-se, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência, no período destinado à Ordem do Dia da Câmara, quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da edilidade.

Art. 53. As Comissões Permanente poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presente pelo menos 02 (dois) de seus membros, devendo para tanto, ser convocada pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.

Parágrafo único. As convocações extraordinárias das Comissões, fora da reunião, serão sempre por escrito, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Art. 54. Das reuniões de Comissões Permanente lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo funcionário incumbido de assessorá-la, as quais serão assinadas por todos os membros do órgão.

Art. 55. Compete aos Presidente das Comissões Permanente.

I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão;

II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator, ou reservar-se para relatá-la pessoalmente;

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de suas misteres;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder visto de matéria, por 03 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo nos casos de tramitação em regime de urgência; e

VII - avocar o expediente, para emissão de parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não tenha feito o relator no prazo regimental.

Art. 56. Encaminhando qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 06 (seis) dias.

Art. 57. É de 07 (sete) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente pronunciar-se, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º o prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária e do processo de prestação de contas do executivo, e será triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mea e aprovadas pelo Plenário.

Art. 58. Poderão as Comissões solicitar ao Plenário a requisição ao Prefeito, das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram à proposição sob sua apreciação, caso em que o prazo para emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.



CAMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou privada e o Plenário aprove.

Art. 59. As Comissões Permanente deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá de manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º O membro da Comissão se concordar com o relator, exará ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.

§ 3º A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

§ 4º O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

§ 5º O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando requeira o seu autor ao Presidente da Comissão.

Art. 60. Somente a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o veto.

Art. 61. Quando a proposição passar pela Comissão de Justiça e Redação e posteriormente distribuída a comissão específica, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Justiça e Redação, devendo manifestar-se por último a comissão específica respectiva.

Parágrafo único. No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 62. Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário a audiência da comissão a que a matéria não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo único. Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os artigos 55 e 56.

Art. 63. Escoado o prazo sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim será incluída na mesma Ordem do dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 64. Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador, ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de preposição colocada em regime de urgência

Parágrafo único. A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do art. 62 e seu parágrafo único.

Art. 65. Compete a Comissão de Justiça e Redação especificamente analisar o seguinte:

- I - aspectos constitucionais legais e regimentais dos projetos, salvo exceções Regimentais expressas;
- II - aspectos jurídicos e de mérito de projetos sobre denominação de próprios públicos, declaração de utilidade pública, concessão de homenagem cívicas de definição de datas comemorativas;
- III - redação final das proposições; e



CAMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IV - manifestar-se sobre os aspectos lógicos e gramaticais, de modo a adequar ao bom vernáculo e as normas de redações legislativas os textos das proposições.

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento é obrigatória audiência da Comissão de Justiça e Redação em todos os projetos de lei, decreto legislativo e resolução que tramitem pela Câmara.

§ 2º Concluído a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3º A Comissão de Justiça e Redação manifestar-se-á, na forma do inciso II, deste artigo, sobre mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos casos seguintes além dos demais que por ventura aflorar no decorrer da vida legislativa:

- a) organização administrativa da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal;
- b) criação de Entidades de administração indireta ou de fundação;
- c) aquisição de alienação de bens imóveis do município;
- d) assinatura de convênios e consórcios;
- e) concessão de licença ao Prefeito; e
- f) alteração de denominação de próprios municipais e logradouros.

Art. 66. Compete a Comissão de Finanças, Orçamento e Administração Pública especificamente analisar o seguinte:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais;

II - repercussão financeira das proposições;

III - plano de desenvolvimento, programa de obras e compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

IV - fiscalização da aplicação dos recursos públicos;

V - normas pertinentes ao direito tributário municipal;

VI - matéria financeira e geral e contratação e fiscalização da dívida pública;

VII - atuação do poder público na atividade econômica;

VIII - tomada de contas do prefeito e da Mesa;

IX - organização política - administrativa do Município;

X - política de descentralização a administrativa;

XI - instrumentos de participação popular na administração pública;

XII - regime jurídico dos servidores públicos;

XIII - previdência social;

XIV - estrutura organizacional e administrativa do Executivo, incluindo as entidades da administração indireta;

XV - delegação de serviços públicos;

XVI - matérias referentes ao patrimônio público e ao regime jurídico-administrativo dos bens públicos;

XVII - matéria referente ao direito administrativo em geral;

XVIII - acompanhamento ao processo de execução orçamentária e fiscal; e

XIX - proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do funcionalismo e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice - Prefeito, dos vereadores e Secretários Municipais.

Art. 67. Compete à Comissão de Serviços Públicos, Meio Ambiente, Política Urbana, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, especificamente analisar o seguinte:



CAMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

-
- I - planejamento e gerenciamento do transporte público coletivo e individual;
 - II - política de educação para segurança do trânsito;
 - III - engenharia de trânsito e circulação de veículos de qualquer natureza nas vias públicas;
 - IV - política de saúde;
 - V - ações e serviços de saúde pública;
 - VI - política de assistência e vigilância sanitária e epidemiológica;
 - VII - política de sistema educacional e cultural;
 - VIII - política de desenvolvimento e proteção do patrimônio histórico-geográfico, arqueológico, cultural, artístico, científico e arquivístico;
 - IX - promoção da educação física, do desporto e do lazer;
 - X - política de desenvolvimento do turismo;
 - XI - coleta, tratamento e destinação final do lixo;
 - XII - política de transporte, abastecimento, armazenamento e distribuição de alimentos;
 - XIII - desenvolvimento e assistência social;
 - XIV - segurança pública;
 - XV - prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico;
 - XVI - matéria referente a meio ambiente, a direito ambiental e saneamento;
 - XVII - política de preservação, proteção e recuperação ambiental;
 - XVIII - programas de educação ambiental;
 - XIX - planejamento do sistema viário;
 - XX - direito urbanístico local;
 - XXI - política de desenvolvimento e planejamento urbano;
 - XXII - parcelamento, ocupação e uso do solo urbano;
 - XXIII - regulamentação sobre edificações;
 - XXIV - posturas municipais;
 - XXV - política habitacional;
 - XXVI - assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais e a cidadania;
 - XXVII - tratamento dispensado as questões dos posseiros, dos sem-terra, dos migrantes e do sem-casa;
 - XXVIII - preservação e proteção da cultura popular e étnica;
 - XXIX - assuntos relativo a família, a mulher, a criança, ao adolescente, ao idoso, ao portador de deficiência e a grupos sociais minoritários;
 - XXX - matéria referente à defesa do consumidor; e
 - XXXI - comercialização de bens e prestação de serviço.

Art. 68. São considerados conclusivos os pareceres que:

- I - incidirem sobre os projetos que denominam próprios públicos;
- II - opinarem pela inconstitucionalidade da proposição, quando emitidos pela Comissão de Justiça e Redação e pela Comissão Competente que receber a proposição para análise; e
- III - opinarem pela rejeição da proposição, desde que assim decidam todas as comissões permanente de mérito a que foi distribuída.

Parágrafo único. No caso dos incisos I e III, caberá recurso ao Plenário contra a decisão da comissão, desde que interposto nos 02 (dois) dias úteis seguintes à apresentação dos pareceres.

Art. 69. As emendas a Lei Orgânica serão inicialmente submetida à Comissão de Justiça e Redação que emitirá parecer conclusivo sobre a constitucionalidade da matéria que em caso de parecer favorável, será submetida então as comissões competentes para análise do conteúdo.



CAMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo único. Em caso de parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, o projeto será automaticamente rejeitado e devolvido a origem.

Art. 70. As Comissões Permanente, a que tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência e sempre quando o decidem os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do artigo 59.

Art. 71. Sempre que determinada proposição haja sido distribuída às Comissões Permanente da Câmara, por ser obrigatória a sua manifestação quanto ao mérito, e tiver parecer contrário de todas as consultas, haver-se-á por rejeitada.

Art. 72. Quando se trata de veto somente se pronunciará a Comissão de Justiça e Redação, a qual emitirá parecer conclusivo, em observância as disposições do art. 60.

TÍTULO III

Do Exercício do Mandato

Art. 73. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 04 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 74. É segurado ao vereador:

- I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interessante na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanente;
- III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do executivo e da Mesa;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento;
- V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas, que visem ao interesse do município, ou em oposição ao que julgar prejudicial ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento; e
- VI - a inviolabilidade, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo no caso de crime contra a segurança nacional.

Art. 75. Os vereadores não poderão, na forma da legislação federal, sob pena de cassação o mandato pela Câmara Municipal:

- I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbabilidade administrativa;
- II - fixar residência fora do município;
- III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara Municipal, ou faltar como decoro na sua conduta pública;
- IV - celebrar ou manter contrato no Município, desde sua diplomação;
- V - firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniforme, no âmbito municipal, a partir de sua diplomação;



CAMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VI - desde a diplomação, aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas nos incisos IV e V, ressalvada a admissão por concurso público.

VII - desde a posse, ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município;

VIII - exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal, a partir da posse; e

IX - desde a posse, patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se referem os incisos IV e V.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador obedecerá os preceitos da lei federal.

§ 2º O presidente poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara e não sejam membro da Mesa, convocando o respectivo Suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá, nem votará nos atos do processo do Vereador afastado.

Art. 76. Sempre que o vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário;

II - cassação d apalavra;

III - determinação para retirar- se do Plenário;

IV - suspensão da sessão, para entendimento na sala da Presidência; e

V - proposta de cassação de mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II

Da interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas

Art. 77. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência nos seguintes casos:

I - por motivo de doença;

II - para tratar de interesses particulares; e

III - para desempenhar missões temporárias e de caráter cultural ou de interesse do município.

§ 1º O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, deste artigo receberá, conforme o caso, auxílio doença ou ajuda pecuniária correspondente ao exato valor da remuneração a que faria jus se estivesse no efetivo exercício do cargo.

§ 2º Será considerado automaticamente licenciado o vereador investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Prefeito e Secretário da Prefeitura.

§ 3º Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vagas ou licença.

§ 4º Sempre que ocorrer vaga ou licença, o Presidente da Câmara convocará o respectivo suplente e , se tiver presente poderá assumir ato contínuo.

§ 5º em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral, a quem compete realizar eleição para preenchê-la se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 6º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescente.

Art. 78. Extingue-se o mandato de Vereador, devendo ser declarado pelo Presidente da Câmara, obedecida a legislação federal, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação com pena acessória específica;



CAMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - deixar de tomar posse, sem motivo justificado, perante a Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido no art. 8º deste Regimento;

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a 1/3 (um terço) dentro do ano legislativo respectivo, das sanções ordinárias, ou a 05 (cinco) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente; e

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes no prazo fixado em lei ou neste Regimento.

Art. 79. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extinto pelo Presidente, que se fará constar da ata da primeira sessão, comunicando ao Plenário e convocando imediatamente o respectivo suplente.

Parágrafo único. Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências deste artigo, o Suplente de Vereador, o Prefeito Municipal ou o Presidente do partido político, poderá requerer a declaração da extinção do mandato, por via judicial, de acordo com a lei federal.

Art. 80. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua leitura em Plenário.

CAPÍTULO II

Doas Líderes

Art. 81. Os partidos políticos terão líderes e vice-líderes, conforme o caso, que serão seus porta-vozes com prerrogativas constantes deste Regimento.

Art. 82. Ao início da legislatura os Vereadores das respectivas bancadas entregarão à Mesa a indicação de seus líderes e vice-líderes em documento escrito e assinado.

§ 1º Enquanto houver a indicação dos líderes, serão tidos como tais os Vereadores mais votados da respectiva bancada.

§ 2º Não havendo unanimidade entre os Vereadores componentes das bancadas, será considerado líder aquele cuja indicação tiver maior número de assinaturas da respectiva bancada.

§ 3º Quando as bancadas entenderem de substituir seus líderes, deverão fazê-lo na forma prevista no "caput" deste artigo, tendo validade após a leitura no Expediente.

§ 4º Não serão reconhecidos como líderes para o gozo das prerrogativas regimentais, os representantes de grupos, alas, facções, ou do Prefeito.

Art. 83. Os líderes terão o dobro do prazo para o uso da palavra, nos casos previstos no art. 168.

Parágrafo único. Para fazer comunicação em nome de seu partido, o líder poderá usar da palavra por 20 (vinte) minutos em qualquer fase das sessões.

CAPÍTULO IV

Das Incompatibilidades e Impedimentos

Art. 84. As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 85. São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.



CAMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO V

Da Remuneração dos Vereadores

Art. 86. A remuneração dos vereadores será fixada pela Câmara Municipal para a legislatura seguinte, nos limites e segundo critérios estabelecidos em lei federal complementar.

Parágrafo único. No recesso da Câmara, a remuneração dos Vereadores será integral.

Ar. 87. Resolução especial fixará a verba de representação do Presidente da Câmara e do 1º Secretário disporá sobre a forma de sua atualização monetária anual.

Art. 88. Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município, é assegurado o ressarcimento dos gastos com transportes, alojamento e alimentação.

TÍTULO IV

Das Proposições e da sua Tramitação

CAPÍTULO I

Das Modalidades de Proposição e de sua Forma

Art. 89. Proposição é toda matéria sujeita da deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 90. São modalidades de proposições:

- I - os projetos de lei;
- II - os projetos de decreto legislativo;
- III - os projetos de resolução;
- IV - os projetos substitutivos;
- V - as emendas e subemendas;
- VI - os vetos;
- VII - os pareceres das Comissões Permanente;
- VIII - os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- IX - as indicações;
- X - os requerimentos; e
- XI - as representações.

Art. 91. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, e assinadas pelo autor ou autores.

Art. 92. Exceção feita das emendas, subemendas e vetos, as proposições deverão conter emenda indicativa do assunto a que se referem.

Art. 93. As proposições consistentes em projeto de lei, de decreto legislativo, de legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificativa por escrito.

Art. 94. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.



CAMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO II

Das Proposições em Espécie

Art. 95. Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de Lei, todas as deliberações privativas de Câmara, tomadas em plenário, que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso.

§ 1º Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo.

§ 2º Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara.

Art. 96. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes e ao Prefeito, ressalvados os casos de iniciativas exclusiva do Executivo e da Mesa do Legislativo, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento.

Art. 97. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 98. Emenda é proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 2º Emenda Supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte da outra.

§ 3º Emenda Substitutiva é a proposição apresentada como sucedâneo de outra.

§ 4º Emenda Aditiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra.

§ 5º Emenda Modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º A emenda apresentada a outra emenda denomina-se Subemenda.

Art. 99. Veto é a oposição forma e justificada do Prefeito a projeto de lei, aprovado pela Câmara, por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

Art. 100. Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Parágrafo único. O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos do art. 115.

Art. 101. Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito, por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único. Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá fazer-se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

Art. 102. Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público ao Prefeito.



CAMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 103. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre assunto do Expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- i - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetida à deliberação do Plenário;
- VI - requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII - justificativa de voto a sua transcrição em ata;
- VIII - retificação da ata;
- IX - verificação de quorum; e
- X - licença de Vereadores.

§ 2º Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação;
- II - disponha de leitura da matéria constante da Ordem do Dia;
- III - destaque de matéria para votação;
- IV - votação e descoberto;
- V - encerramento de discussão;
- VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate; e
- VII - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3º Serão escritos e sujeitos a deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I - audiência de Comissão Permanente;
- II - juntada de documentos a processo ou desentranhamento;
- III - inserção em ata de documentos;
- IV - preferência para discussão de matéria ou redução interstício regimental para discussão;
- V - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- VI - inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;
- VII - anexação de proposições com objeto idêntico;
- VIII - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
- IX - constituição de Comissão Especial; e
- X - convocação de Secretário Municipal para prestar esclarecimento em Plenário.

Art. 104. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara, visando à destituição de membro de Comissão Permanente ou ao plenário, visando a destituição de membro da Mesa, nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. Para efeitos regimentais, equipar-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou vereador, sob acusação de prática de ilícito político-administrativo.

CAPITULO III Da Representação e da Retirada da Proposição



CAMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 105. Exceto nos casos dos incisos V, VI, VII e VIII, do art.89 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as protocolará com designação da data, e as numerará, fichando-se em seguida e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 106. Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamentos ao Presidente da Câmara.

Art. 107. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a proposição a que se referem a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência,; ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos vereadores.

§ 1º As emendas à proposta orçamentária serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Justiça e Redação, a partir da data em que esta recebe o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 108. As representações far-se-ão acompanhar obrigatoriamente de documento hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo se oferecida em tantas vias quantos forem acusados.

Art. 109. O Presidente, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - em matéria que não seja de competência do município;

II - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;

III - que vise delegar a outro poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

IV - que, sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito, tenha sido apresentadas;

V - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

VI - que tenha rejeitada anteriormente na mesma sessão legislativa salvo se trar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta do legislativo;

VII - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos arts. 90 e 93;

VIII - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emanar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

IX - quando a indicação versar matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento; e

X - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos de irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo único. Exceto nas hipóteses dos incisos V e VIII, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Justiça e Redação.

Art. 110. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

Art. 111. As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com anuência deste, em caso contrário.



CAMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através do ofício, não podendo ser recusada.

Art. 112. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, exceto os originários do Executivo, sujeitos à deliberação em prazo certo.

Parágrafo único. O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 113. Os requerimentos a que se refere o § 1º do art. 103, serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecurável a decisão.

CAPÍTULO IV

Da Tramitação das Proposições

Art. 114. Recebida qualquer proposição escrita será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 115. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário, durante o expediente será pelo Presidente encaminhada às Comissões competentes para os pareceres técnicos para seu pronunciamento, este no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

§ 1º No caso do § 1º do art. 107, o encaminhamento só fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 3º Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 116. As emendas a que se referem os §§ 1º e 2º, do art. 98, serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária; as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

Art. 117. Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicando o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, que poderá proceder na forma do art. 72.

Art. 118. Os pareceres das Comissões Permanente serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 119. As indicações após lidas no Expediente, serão encaminhadas independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através da Secretaria da Câmara.



CAMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo único. No caso de entender o Presidente que a Indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será prévia figuração no Expediente.

Art. 120. Os requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 103, serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do dia.

§ 1º qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do art. 103, com exceção daqueles dos incisos I, II, III, IV e V e, se o fizer, ficarão remetidos à Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2º Se tiver havido solicitação de urgência simples par ao requerimento que o vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 121. durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos á deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 122. As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1º O regime de urgência especial implica a dispensa de exigências regimentais, exceto quorum e pareceres obrigatórios, e assegura à proposição inclusão com prioridade, na Ordem do Dia.

§ 2º O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiamento de apreciação d matéria e exclui os pedidos de vista e de audiência de Comissão a que se esteja afeto o assunto, assegurando a proposição inclusão, em segunda prioridade, na Ordem do Dia.

Art. 123. A concessão de urgência especial dependerá de **consentimento** do Plenário, mediante convocação por escrito, da Mesa ou de Comissão quando autores da proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda, por proposta de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da edilidade.

§ 1º O Plenário somente concederá a urgência especial, quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na Ordem do Dia da própria sessão se houverem sido dados os pareceres.

§ 3º Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 124. O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário, por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Serão incluídos no regime de urgência simples independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária, a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-lo;



CAMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - os projetos de lei do Executivo, sujeitos à apreciação em prazo certo serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia a partir do 30º (trigésimo) dia, com ou sem pareceres, se até então não tiverem sido apreciados, figurando nas sessões sucessivas até a apreciação e, se não apreciados ao cabo do prazo serão considerados definitivamente aprovados; e

III - o veto, quando escoado 2/3 (dois terços) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 125. As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no título V.

Art. 126. Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua tramitação.

TÍTULO V

Das Sessões da Câmara

CAPÍTULO I

Das Sessões em Geral

Art. 127. As sessões de Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso às mesmas do público em geral.

§ 1º Para assegurar maior publicidade às sessões da Câmara, poder-se-á publicar a pauta e os resumos dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

§ 2º qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte armas;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário; e

V - atenda às determinações do Presidente.

§ 3º O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 128. As sessões Ordinárias serão semanais, realizando-se às segundas-feira.com início às 8:00 (oito) horas e duração máxima de 03 (três) horas, com intervalo de 15 (quinze) minutos, entre o término do Expediente eo início da Ordem do Dia.

§ 1º A prorrogação das sessões ordinárias será determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§ 3º Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la á sua vez, devendo o novo requerimento ser oferecido até 05 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 4º Havendo 02 (dois) ou mais pedidos, simultâneos de prorrogação será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.



CAMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 129. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados, ou após as sessões ordinárias, podendo ser realizadas tantas, quantas forem necessárias para a aprovação de matéria de urgência, com quanto não sejam remuneradas.

§ 1º A duração e a prorrogação da sessão extraordinária regem-se pelo disposto art.127 e parágrafos, no que couber.

§ 2º Na sessão extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

Art. 130. As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, sempre relacionado com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

§ 1º As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

§ 2º será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser cumprido na sessão solene, quando poderão usar da palavra, autoridades, homenageados e representantes de classes, ou de serviço, sempre a critério da Câmara.

Art. 131. A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação de decoro parlamentar.

Parágrafo único. Deliberada a realização de sessão secreta ainda que para realizá-la se deve interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e de representantes da Imprensa, Rádio e Televisão.

Art. 132. A Câmara somente se reunirá quando tenham comparecido à sessão, pelo menos a metade mais um dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo único. O disposto deste artigo não se aplica às sessões solenes e de instalação, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 133. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto que lhes é destinada.

§ 1º A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer vereador, poderão situar-se nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageados.

§ 2º Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão, poderão usar a palavra para agradecer a saudação que lhe seja feita pelo legislativo.

Art. 134. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º A ata de sessão secreta, será lacrada e arquivada com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.



CAMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO II

Das Sessões Ordinárias

Art. 135. As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: O Expediente e a Ordem do Dia.

Art. 136. A hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos vereadores pelo Primeiro Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso não, ocorra, fará lavrar ata sintética com registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Art. 137. Havendo número legal, a sessão se iniciará com Expediente, o qual terá duração máxima de 03 (três) horas, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origem.

§ 1º Nas sessões em que se incluído na Ordem do Dia o debate da Proposta Orçamentária, o Expediente será 1.1/2h (uma hora e meia).

§ 2º no Expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da Ordem do Dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§ 3º quando não houver número legal para deliberação do Expediente, as matérias a que se refere o § 2º automaticamente ficarão transferidos para o Expediente da sessão seguinte.

Art. 138. A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada independentemente de votação.

§ 1º Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2º Se o pedido de retificação não for contestado pelo Primeiro Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrario, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º Levantada a impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º Aprovada a ata assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

§ 5º Não poderá impugnar a ata, Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 139. Após a aprovação da ata, o Presidente, determinará ao 1º Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I - expedientes oriundos do Prefeito;
- II - expedientes oriundos de diversos; e
- II - expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 140. Na leitura das matérias pelo 1º Secretário, obedecer-se-á seguinte ordem:

- I - projetos de lei;
- II - projetos de decreto legislativo;
- III - projetos de resolução;



CAMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IV - requerimentos;

V - recursos; e

VI - outras matérias.

Parágrafo único. Dos documentos apresentados no Expediente, serão oferecidos cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos à direção da Secretária da Casa, exceção feita ao projeto de lei orçamentária e ao projeto de codificação, cujas cópias entregues obrigatoriamente.

Art. 141. Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do Expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao Pequeno e ao Grande Expediente.

§ 1º O Pequeno Expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 5 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para que o Vereador deverá inscrever-se previamente em livro próprio controlado pelo Primeiro Secretário.

§ 2º Quando o tempo restante do Pequeno Expediente for inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao Grande Expediente.

§ 3º No Grande Expediente, os Vereadores, inscritos também em livro próprio pelo 1º secretário usarão da palavra pelo prazo máximo de 10(dez) minutos para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 4º O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no Pequeno Expediente; poderá sê-lo no Grande Expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente no sessão seguinte, para complementar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-se-lhe desistir.

§ 5º Quando o orador inscrito para falar no Grande Expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo sua inscrição será transferida para a sessão seguinte.

§ 6º O vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Art. 142. Finda a hora do Expediente, por ter-se esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á a matéria constante da Ordem do Dia.

§ 1º Para a Ordem do Dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não se verificando quorum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 143. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão.

Parágrafo único. Nas sessões em que deva ser apreciada a proposta orçamentária, nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.

Art. 144. A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

I - matérias em regime de urgência especial;

II - matérias em regime de urgência simples;

III - vetos;

IV - matérias em redação final;

V - matérias em discussão única;

VI - matérias em segunda discussão;

VII - matérias em primeira discussão;

VIII - recursos; e



CAMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IX - demais proposições.

Parágrafo único. As matérias, pela ordem de preferencia, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 145. O Primeiro Secretário procederá a leitura do que houver de se discutir e votar, a qual poderá ser dispensada o requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 146. Esgotado a Ordem do Dia, anunciará o Presidente sempre que possível, a Ordem do Dia da sessão seguinte e, em seguida, concederá a palavra para Explicação Pessoal aos que tenham solicitado, durante a sessão, ao Primeiro secretário, observados a precedência da inscrição eo prazo regimental.

Art. 147. Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, ou se ainda os houver, achar-se esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO III Das Sessões Extraordinárias

Art. 148. As sessões extraordinárias serão convocadas mediante comunicação escrita aos vereadores, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e a fixação de Edital no Edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo único. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos vereadores ausentes à mesma.

Art. 149. A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto a aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, disposto no art. 138 e seus parágrafos.

Parágrafo único. Aplica-se, no mais, às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV Das Sessões Solenes

Art. 150. As sessões solenes convocadas pelo Presidente da Câmara através de aviso por escrito, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, no mínimo, que indicará a finalidade da reunião.

Parágrafo único. Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

TÍTULO VI Das Discussões e Deliberações

CAPÍTULO I Das Discussões



CAMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 151. Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do dia pelo Plenário, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º Não estão sujeitos a discussão:

I - as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 119;

II - os requerimentos a que se refere o art. 103, § 2º; e

III - os requerimentos a que se referem o art. 103, § 3º, incisos I e III.

§ 2º O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se nesta última hipótese, o projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do legislativo;

II - da proposição original quanto tiver substitutivo aprovado;

III - de emendas ou subemendas idêntica a outra já aprovada ou rejeitadas; e

IV - de requerimento repetitivo.

Art. 152. A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

Art. 153. Terão uma única discussão as proposições seguintes;

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II - as que se encontrem em regime de urgência simples;

III - projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV - veto;

V - projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza; e

VI - os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 154. Terão 02 (duas) discussões todas as proposições não incluídos no artigo anterior.

Parágrafo único. Os projetos de lei que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 155. Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto, na Segunda discussão debater-se-á o projeto em globo.

§ 1º Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador a primeira discussão poderá consistir em apreciação global do projeto.

§ 2º Quando tratar-se de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo plenário.

§ 3º quando tratar-se de proposta orçamentaria, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 156. Na discussão e na única e na primeira discussão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em Segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.



CAMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 157. Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-à a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 158. Em nenhuma hipótese a Segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 159. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária o qual preferirá a esta.

Art. 160. O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º O adiamento aprovado será por tempo determinado.

§ 2º Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 02 (dois) dias para cada um deles.

Art. 161. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-à pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado sobre a matéria pelo menos 4 (quatro) Vereadores, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II Da Disciplina dos Debates

Art. 162. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais;

I – falará de pé, exceto se tratar do presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado.

II – dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa salvo quando responder a aparte;

III – não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 163. O vereador que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronunciará e não poderá:

I – usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado;

II – desviar-se da matéria em debate;

III – falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;



CAMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- V – ultrapassar o prazo que lhe competir; e
- VI – deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 164. O Vereador somente usará da palavra:

- I – no Expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;
- II – para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III – para apartear, na forma regimental;
- IV – para explicação pessoal;
- V – para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
- VI – para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza; e
- VII – quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre

Art. 165. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I – para leitura de requerimento de urgência;
- II – para comunicação importante à Câmara;
- III – para recepção de visitantes;
- IV – para votação de requerimento de prorrogação da sessão; e
- V – para atender o pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art. 166. Quando mais de 01 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la a na seguinte ordem:

- I – ao autor da proposição em debate;
- II – ao relator do parecer em apreciação;
- III – ao autor da emenda; e
- IV – alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 167. Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I – o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos;
- II – não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador;

III – não é permitido apartear o Presidente, nem ao orador que fala “pela ordem”, em Expedição Pessoal, para encaminhamento de votação ou para votação ou para declaração de voto; e

IV – o apertante permanecerá de pé quando aparteia e enquanto ouve a resposta do apartado.

Art. 168. Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

- I – 3 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear ou justificar requerimento de urgência especial;
- II – 05 (cinco) minutos para falar no Pequeno Expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicações Pessoal;



CAMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III – 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;

IV – 15 (quinze) minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Prefeito ou Vereador, salvo o acusado, cujo prazo será indicado na lei federal e parecer sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de projeto; e

V – 20 (vinte) minutos para falar no Grande Expediente e para discutir projeto de lei, a proposta orçamentária, a prestação de contas e a destituição de membro da Mesa.

Parágrafo único. Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III

Das Deliberações

Art. 169. Ressalvadas a disposições em contrário, previstas pelo ordenamento jurídico, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

Art. 170. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em Lei Federal:

I - a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Regimento Interno da Câmara;
- b) Código Tributário do Município;
- c) Código de Obras ou Edificações e Posturas;
- d) Estatuto dos Servidores Municipais;
- e) criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores; e
- f) o recebimento de denúncia contra o Prefeito, no caso de infração político administrativa.

Parágrafo único –Entende-se por maioria absoluta o primeiro número acima da metade do total de membros da Câmara.

Art. 171. Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, além de outros casos previstos nesta lei, as deliberações sobre:

I – leis concernentes a:

- a) aprovação e alteração do plano de desenvolvimento municipal, inclusive as normas relativas a zoneamento;
- b) concessão de direito real de uso;
- c) alterações de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- d) concessão de moratória e remissão de dívidas;
- e) proposta a Assembléia Legislativa do Estado da transferência da sede do município; e
- f) concessão de títulos de cidadão honorário ou de qualquer outra honraria.

II – rejeição de veto;

III – rejeição do parecer prévio do Tribunal de contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente;

IV – aprovação de convocação de sessão legislativa extraordinária; e

V – aprovação de representação sobre modificação territorial do Município, sob qualquer forma, bem como sobre alteração de seu nome.

Art. 172. Para efeito de quorum computar-se-á a presença de Vereadores impedido de votar.



CAMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 173. A deliberação realiza-se através da votação.

Parágrafo único. Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 174. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, o voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo único. Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 175. O voto será secreto:

I – na eleição da Mesa;

II – nas deliberações sobre as contas do Prefeito e da Mesa;

III – nas deliberações sobre a perda de mandato de vereadores e Prefeito; e

IV – nos pronunciamentos sobre nomeação de funcionário que dependa da Câmara.

Art. 176. Os processos de votação são 02 (dois); simbólico e nominal.

Parágrafo único. O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem respectivamente.

Art. 177. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário;

§ 1º Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-lo.

§ 2º Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 178. A votação será nominal nos seguintes casos:

I – eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;

II – cassação de mandato do Prefeito ou Vereador;

III – apreciação de veto;

IV - requerimento de urgência especial; e

V – criação ou extinção de cargos na Câmara.

Parágrafo único. Na hipótese do item II o processo de votação será o indicado no art. 11 e seu parágrafo único.

Art. 179. Uma vez iniciada, a votação somente interromper-se-á for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único. Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário, no curso da votação, salvo que já tenha proferido.

Art. 180 - Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.



CAMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo único. Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, de julgamento das contas do Executivo, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 181. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto da proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo único. Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, de veto, de julgamento das contas do Executivo e em quaisquer caso em que aquela providência se releve impraticável.

Art. 182. Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único. Apresentadas 02 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 183. Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 184. O Vereador poderá, ao votar, fazer declarações de voto que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único – A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 185. Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 186. Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-la perante o Plenário, quando dela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo único. Na hipótese desse artigo acolhida a impugnação repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 187. Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, para adequar o texto à correção vernácula.

Parágrafo único. Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resolução.

Art. 188. A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se a dispensar o Plenário a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

§ 2º Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

§ 3º Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos componentes da Edilidade

Art. 189. Aprovado pela Câmara um projeto de lei, será enviado ao Prefeito, para a sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.



CAMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo único. Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

Art. 190. Terão forma de decreto legislativo ou de resolução as deliberações da Câmara, tomadas em Plenário e que independam da Sanção do Prefeito.

§ 1º Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo, tais como:

I – concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de 10 (dez) dias;

II – aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de contas do Estado;

III – fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, para vigorar na legislatura seguinte;

IV – fixação de verba de representação do Prefeito;

V – representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança de nome da sede do Município;

VI – aprovação da nomeação de funcionário nos casos previstos em lei;

VII – mudança do local de funcionamento da Câmara;

VIII – cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação federal; e

IX – aprovação de convênios ou acordos de que for parte o Município.

§ 2º Destinam-se as resoluções a regulamentar a matéria de caráter político ou administrativo, de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I – perda de mandato de Vereador;

II – fixação de subsídios dos Vereadores, quando for o caso, para vigorar na legislatura seguinte e a verba de representação do presidente e 1º Secretário;

III – concessão de Licença a Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou interesse do Município;

IV – criação de Comissão Especial, de Inquérito ou mista;

V – conclusões de Comissão de Inquérito;

VI – convocação de secretários municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

VII – qualquer matéria de natureza regimental; e

VIII – todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo.

TÍTULO VII

Da Elaboração Legislativa Especial e Dos Procedimentos de Controle

CAPÍTULO I

Da Elaboração Legislativa Especial

SEÇÃO I

Do Orçamento



CAMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 191. Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos vereadores, enviando de justiça e redação e posteriormente esta na forma do artigo 61, enviará à comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo único. No decêndio os Vereadores poderão apresentar emendas à propostas, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas.

Art. 192. A Comissão de Finanças, Orçamento e Administração Pública pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findos os quais, com o seu parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 193. Na primeira discussão poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Administração Pública e dos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 194. Se forem aprovados as emendas, dentro de 03 (três) dias a matéria e retornará à Comissão de Finanças, Orçamento e Administração Pública para incorporação ao texto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a está pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 195. Aplicam-se as normas desta Seção à proposta de Orçamento Plurianual de Investimento.

SEÇÃO II

Das Codificações

Art. 196. Código é a conjunto ordenado de princípios e disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, redigido sob a forma de artigos, que às vezes, se subdividem em parágrafos e incisos, agrupando-se em capítulos e títulos, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

§ 1º Na forma do artigo 50, inciso I a III, da Lei Orgânica Municipal, os códigos municipais são: Código Tributário, Código de Obras e Código de Postura.

§ 2º Considera-se ainda como código, para efeito deste regimento, qualquer norma jurídica municipal, que se enquadre na definição constante no caput deste artigo.

Art. 197. Os projetos de codificação, após apresentação em Plenário, serão distribuídos cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação, que terá prazo de 10 (dez) dias para emissão de parecer.

§ 1º Findo o prazo de 10 (dez) dias a Comissão de Justiça e Redação remeterá na forma do artigo 61, a comissão especificada a qual competir apreciar a matéria.

§ 2º Nos 15 (quinze) dias subsequentes ao parecer da Comissão de Justiça e Redação, poderão os vereadores encaminhar a comissão específica emendas e sugestões a respeito da matéria.

§ 3º A critério da Comissão de justiça e Redação ou por necessidade da comissão específica poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica e nesta hipótese ficará suspensa a tramitação da matéria.



CAMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 4º Exarado o parecer, ou na falta deste, observado o disposto nos art. 63 e 64, no que couber, o processo se incluirá na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

Art. 198. Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º do artigo 155.

§ 1º Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º Ao atingir-se este estágio, o projeto terá tramitação normal dos demais.

CAPÍTULO II

Dos Procedimentos do Controle

SEÇÃO

Do Julgamento das Contas

Art. 199. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas independentemente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como o balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Administração Pública, esta terá prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado o projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Administração Pública receberá pedidos escritos dos vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como mediante entendimento, existentes na Prefeitura.

Art. 200. A proposta de projeto de decreto legislativo deverá ser apresentada conjuntamente pelas Comissões de Finanças, Orçamento e Administração Pública e Justiça e Redação, sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurando aos Vereadores debater a matéria.

Art. 201. Se a deliberação da Câmara for contrário ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

Art. 202. Nas sessões em que se devem discutir as Contas do Executivo, o Expediente se reduzirá em 30 (trinta) minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

SEÇÃO II

Do Processo Cassatório

Art. 203. O processo de cassação de mandato do Prefeito Municipal, pela Câmara Municipal, pôr infrações definidas no parágrafo primeiro e seus incisos do Art. 76 da Lei Orgânica do Município de Selvíria, obedecerá o seguinte rito:

I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita pôr qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante



CAMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente de vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;

II – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara Municipal sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a comissão processante, com três vereadores, sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III – recebendo o processo, o Presidente da comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa da cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a defesa prévia, pôr escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á pôr edital, publicando duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias pelo menos, contando o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo da defesa, a comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo o início da instrução, e determinará os atos e diligências e audiências que se fizerem necessários, para depoimento e inquirição de testemunhas;

IV – o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelos menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a comissão processante emitirá parecer final, pela procedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação da sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

VI – concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente o cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar Ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de Cassação de Mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado; e

VII – o processo a que se refere este parágrafo, deverá ser concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que, os mesmos fatos.

Art. 204. O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 205. Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de cassação do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.



CAMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SEÇÃO III

Da Convocação dos Secretários Municipais

Art. 206. A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou assemelhados para prestar informações perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

SEÇÃO IV

Do Processo Destitutivo

Art. 207. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo 1º Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 dias e arrolar testemunhas até o máximo de 03 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruídos.

§ 2º Se houver defesa, anexada a mesma com os documentos que acompanham os autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º Se não houver defesa, ou se havendo o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 4º Não poderá funcionar como relator membro da Mesa.

§ 5º Na sessão, o relator, que se servirá de funcionário efetivo da Câmara para coadjuv-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que de lavrar assentada.

§ 6º Finda a inquirição, o Presidente da Câmara conceberá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º Se o Plenário decidir por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo presidente da Comissão de Justiça e Redação, o qual será apresentado a Mesa da Câmara Municipal.

TÍTULO VIII

Do Regimento Interno e da Ordem Regimental

CAPÍTULO I

Das Questões de Ordem e dos Precedentes

Art. 208. As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.



CAMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art.209. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões considerar-se-ão ao mesmo incorporadas.

Art. 210. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e aplicação do Regimento.

Parágrafo único - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições precisas que se pretende elucidar, sob pena de as repetir sumariamente o Presidente.

Art. 211. Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para parecer.

§ 2º O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 212. Os procedimentos a que se referem os artigos 208 e 210, serão registrados em livro próprio, pelo 1º Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II

Da Divulgação do Regimento Interno e de sua Reforma

Art. 213. A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 214. Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob orientação da Comissão de Justiça e Redação, elaborará e publicará separada a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados, e os precedentes regimentais firmados.

Art. 215. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;

II – da Mesa; e

III – de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO IX

CAPÍTULO I

Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara

Art. 216. Os serviços administrativos da Câmara incumbem a sua Secretaria e reger-se-ão por ato regularmente próprio baixado pelo Presidente

Art. 217. As determinações do Presidente à Secretaria sobre Expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos funcionários sobre o desempenho de suas atribuições constatarão de portarias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 218. A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direito e esclarecimento de situações judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 219. A Secretaria manterá os livros, fichas e carimbos necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º São obrigatórios os livros seguintes: livro de atas das sessões, livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes, livro de registro de autógrafos, decretos legislativos, resoluções, e atos da Mesa e da Presidência, livro de declaração de bens dos Vereadores e do Prefeito.

§ 2º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário expressamente designado para esse fim.

§ 3º Os livros adotados nos serviços da Secretaria administrativa poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema equivalente, convenientemente autenticados.

TÍTULO X Disposições Gerais e Transitórias

Art. 220. A publicação dos Expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 221. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a Legislação Federal.

Art. 222. Não haverá expediente no Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

Art. 223. A contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 224. A data da vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império de Regimento anterior.

Art. 225. Na legislatura em curso e nas que houver mais de dois biênios, haverá eleição para renovação da Mesa a cada dois anos.

Art. 226. Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA-MS.

Valmiro Alves Fermino
Presidente

José Eptácio
Vice - Presidente

Auci Correia Ferandes
1º Secretário

Lourivaldo Alves Cavalcante
2º Secretário



CAMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VERADORES

Geusa Catarucci

Pedro Aparecido Garcia

José Dodô da Rocha

Isac Laluce

Aríudes Fernandes Leite

João Alves Filho